



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724231/2013-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.045 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2013 a 30/09/2013

INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL DE 30%.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal de 30% enseja, nesse caso concreto, a nulidade dos atos processuais posteriores ao despacho que não admitiu o recurso e o retorno da discussão na esfera administrativa.

TÉRMINO DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não tendo o Contribuinte logrado comprovar a data do término da obra, não há que se falar em perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.045 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.724231/2013-05

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 14-64.062, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/RPO (fls. 226-232):

Relatório

Compõem o presente processo os Autos de Infração de Obrigações Principais – AIOP Debcad nº 51.052.231-9, nº 51.052.232-7 e nº 51.052.233-5. Referem-se à:

- Auto de Infração de Obrigações Principais – AIOP Debcad nº 51.052.231-9, de 05/11/2013, relacionado à regularização de obra de construção civil matrícula CEI nº 60.013.31694/65, relativo às contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre a remuneração apurada por aferição indireta da mão de obra utilizada na referida obra de construção civil de responsabilidade do autuado, no montante total de R\$ 45.018,36 (quarenta e cinco mil e dezoito reais e trinta e seis centavos), consolidado em 05/11/2013;

- Auto de Infração de Obrigações Principais – AIOP Debcad nº 51.052.232-7, de 05/11/2013, relacionado à regularização de obra de construção civil matrícula CEI nº 60.013.31694/65, relativo às contribuições sociais dos segurados empregados, incidentes sobre a remuneração apurada por aferição indireta da mão de obra utilizada na referida obra de construção civil de responsabilidade do autuado, no valor total de R\$ 15.658,56 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), consolidado em 05/11/2013; e,

- Auto de Infração de Obrigações Principais – AIOP Debcad nº 51.052.233-5, de 05/11/2013, relacionado à regularização de obra de construção civil matrícula CEI nº 60.013.31694/65, relativo às contribuições destinadas às entidades terceiras, quais sejam, FNDE – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, incidentes sobre a remuneração apurada por aferição indireta da mão de obra utilizada na referida obra de construção civil de responsabilidade do autuado, no valor total de R\$ 11.352,46 (onze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), valor consolidado em 05/11/2013.

Conforme Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 18, os presentes lançamentos referem-se à regularização da obra de construção civil comercial – salas e lojas, em alvenaria, 1 unidade, 2 pavimentos, com área total de 511,85 m², de acordo com Habite-se de fls. 21. Os valores foram apurados conforme disposto no ARO de nº 1450610, anexo às fls. 19 e 20, emitido para o contribuinte e calculadas por aferição indireta, considerando a área construída, o padrão, número de pavimentos, destinação e CUB.

Informa que os valores totais e alíquotas aplicadas constam do anexo Discriminativo do Débito – DD de cada AIOP e que os dispositivos legais que embasam os lançamentos encontram-se no anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD.

Cientificado do lançamento, o autuado interpõe impugnação alegando a ocorrência de decadência do direito do fisco lançar a presente cobrança. Dispõe que há muito a construção está concluída (mais de quinze anos) o que impõe a decadência do crédito tributário lançado, transcreve legislação pertinente. Junta documentação abaixo relacionada, concluindo que está decadente o direito do fisco exigir o tributo em questão.

Registra que a matrícula CEI da obra em questão não é a informada pela fiscalização e sim CEI nº 19.045.19781/62, conforme documento datado de 02/06/1992 juntado aos autos. Dispõe ainda sobre a ocorrência de vários pagamentos feitos à Previdência Social, anexando várias GRPS, recibos e contratos com prestadores de serviços, além de compras efetuadas, buscando demonstrar que o imóvel encontra-se concluído desde o ano de 1.993/1.994.

Aduz que, não sendo suficientes os documentos apresentados para o convencimento da fiscalização, requer a realização de perícia técnica no local com intuito de aferir a “idade” real do prédio, elabora quesito específico. Requer a total insubsistência dos AIOP diante das provas apresentadas.

A documentação trazida aos autos pelo impugnante visando comprovar suas alegações é composta de:

- Habite-se nº 80810 (este também trazido pela fiscalização anexo ao Termo de Verificação Fiscal), datado de 31/01/2013, onde se constata que as plantas foram aprovadas pelo município através de expediente datado de 16/10/2012;
- cópia parcialmente ilegível da Matrícula CEI citada na impugnação, datada de 02/06/92, onde consta, possivelmente, endereço antigo do imóvel;
- inúmeras GRPS recolhidas entre 1.992 e 1.993, na matrícula CEI citada na impugnação ou a ela fazendo referência;
- contratos de serviço de monitoramento de segurança firmados em outubro de 2002, onde se identifica que a prestação de serviços ocorreu no endereço da obra objeto das notificações fiscais e respectivos recibos de pagamento;
- conta de água de 01/2004, com relação de consumo desde 07/2003, com mesmo endereço;
- conta de energia elétrica de 02/2004, com relação de consumo desde 02/2003, com mesmo endereço;
- Nota Fiscal de material e Fatura da empresa Ki-Painel S/A, datada de 26/05/93, com mesmo endereço;
- Relatório da Cia Estadual de Energia Elétrica – RS, Fiscalização da Entrada de Serviço, mesmo endereço;
- orçamento da empresa Tecnolarme para fornecimento e instalação de alarme residencial, datado de 09/03/93, sem identificação de endereço;
- contratos de construção por administração e empreitada, datados de 04/92, 06/92 e 07/92, com identificação, possivelmente, de endereço antigo da obra.
- contrato de construção de lareira e churrasqueira, datado de 17/02/93, sem identificação de endereço;
- proposta de serviço para projeto de mobiliário e materiais de diversas áreas de imóvel, totalizando 154,71 m², datado de 14/10/92, sem identificação de endereço;
- orçamento de mão de obra para pintura de prédio situado no endereço da obra objeto dos lançamentos, sem data;
- Notas fiscais de compra de materiais e de serviços, datada de 03/04/96, mesmo endereço do lançamento;
- Diversas guias de recolhimento de contribuição previdenciária de contribuinte individual em nome do sujeito passivo, período 1.997 a 2.003, mesmo endereço da obra.

Da análise da documentação trazida aos autos pelo autuado, foi emitido o Despacho nº 01 – 7ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, datado de 12/04/2016, para que a auditoria fiscal autuante se manifestasse acerca da ocorrência da decadência, e se ocorrida, se total ou parcial, tomando-se por base o disposto no art. 390 da IN RFB nº 971/2009.

Em resposta, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Novo Hamburgo emite o Despacho Decisório nº 0229/2016, de 29/04/2016, determinando a nulidade dos AIOP lavrados, por ter constatado a ocorrência de decadência do direito da RFB cobrar as contribuições previdenciárias em discussão.

Em continuidade, novo Despacho Decisório foi emitido pela SECAT DRF Novo Hamburgo, este sob nº 0596/2016 de 23/09/2016, que após vasta disposição dos termos contidos no art. 390 da IN RFB nº 971/2009, e, com base no art. 50, incisos VI e VII e

art. 53 da Lei nº 9.784/99, também no art. 54 da mesma Lei e ainda nos artigos 145 e 149, inciso III e § único, do CTN, impõe a revisão de ofício do Despacho Decisório nº 0229/2016, mediante a emissão deste novo Despacho Decisório, tudo diante do reexame da documentação apresentada pela empresa junto com sua impugnação.

Na sequência, ainda no mesmo Despacho Decisório nº 0596/2016, a auditoria fiscal reexamina toda a documentação apresentada, item a item, e dispõe que:

- Habite-se 80810. Foi emitido em 31/01/2013, relativo ao protocolo para regularização de projeto de licenciamento com data de 16/10/2012, com área de 511,85 m², registrando que se a data de emissão deste documento tivesse ocorrido em período decadencial, nos termos do art. 390, § 3º, inciso I, da IN RFB 971/2009, ele por si só, seria suficiente para comprovação da decadência alegada pelo impugnante, mas não é o caso.

- Que as GRPS apresentadas podem, se efetivamente comprovada a conexão entre as duas matrículas CEI nº 19.045.19784/62 e nº 60.013.31694/65, comprovar a data de início da obra, mas não o término dela. Mesma linha de análise se aplica à cópia da conta de telefone de 05/2007.

- Demais documentos apresentados nos itens III a VII não se prestam a determinar o término da obra em período decadencial com a área constante do Habite-se. Especificamente com relação ao documento de cobrança de IPTU, dispõe a fiscalização que ele teria força probatória para definir o término da obra, se nele constasse qual a área já edificada em janeiro de 2007. Não consta nenhuma área neste documento.

- Já quanto à Certidão do Instituto XXI Canoas, vinculado à Prefeitura Municipal de Canoas, fl. 192, informa que ali se declara que no ano de 2000 existia área construída clandestinamente de 400 m², registrando ainda que tal prédio foi regularizado no processo nº 50274/2012 e respectiva certidão de Habite-se 80.810. Desta forma, conclui o fisco, que em 2000 já estavam concluídos 400 m² do prédio, reconhecendo a decadência do direito de cobrança das contribuições previdenciárias relativas a esta área. Tendo em vista que o Habite-se de 2013 traz a obra com área total de 511,85 m², conclui que houve acréscimo de área de 111,85 m² em período não abrangido pela decadência.

- Em sequência, apresenta planilha com os valores retificados dos três AIOP que compõem este processo e determina o prosseguimento do presente julgamento administrativo.

Cientificada da decisão da fiscalização, o autuado protocola manifestação de inconformidade dispondo em síntese, que os 511,85m² já estavam concluídos em 26/08/2001 conforme consta no BCI – Boletim de Cadastramento Imobiliário da Prefeitura Municipal de Canoas, documento que junta ao processo. Novamente argumenta acerca da existência de inscrição de matrícula CEI desde 02/06/1992 e que o BCI comprova que a área construída de 511,85 m² foi feita de forma clandestina, não tendo sido levada à regularização da Prefeitura Municipal. Transcreve § 6º do art. 390 da IN RFB 971/2009 para respaldar a validade do BCI como documento válido na determinação do término da obra em período decadencial. Requer o reconhecimento da decadência total e não parcial, conforme já reconhecido pela fiscalização.

Retorna o processo a esta DRJ, para prosseguimento do julgamento administrativo de primeira instância.

É a síntese dos autos.

Em julgamento pela DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2013 a 30/09/2013

CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A MÃO DE OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

São devidas as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e as patronais, inclusive as correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração da mão de obra aferida utilizada na execução de obra de responsabilidade de pessoa física.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. CONSTRUÇÃO CIVIL PESSOA FÍSICA.

É devida a contribuição destinada às entidades terceiras incidentes sobre a remuneração da mão de obra aferida utilizada na execução de obra de responsabilidade de pessoa física

DECADÊNCIA. Ocorrência parcial.

Para fins de comprovação de que a construção foi integralmente edificada em período decadente deve o interessado apresentar documentação pertinente que efetivamente comprove que a área total do imóvel foi construída em período alcançado pela decadência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O parcial provimento se deu no tocante ao reconhecimento da decadência, como destaque do acórdão:

Da análise do documento BCI, constata-se que de fato o imóvel foi cadastrado na Prefeitura Municipal de Canoas em 26/08/2001. Certifica-se ainda que na data de 21/06/2016, data da emissão do documento juntado, a área construída do imóvel é de 511,85 m², não constando ali nenhuma informação de área clandestina, e identificando o respectivo Habite-se 80.810, este datado de 31/01/2013.

Assim, o que se tem ali é que o cadastro do imóvel ocorreu em 26/08/2001 e que na data da emissão do documento era 511,85 m² a área cadastrada, porém verifica-se no BCI a informação de que sua última alteração ocorreu em 23/11/2015. Ou seja, este documento é passível de sofrer alteração a qualquer momento, os dados ali dispostos não formam a convicção deste julgador que desde o seu cadastro inicial constava a área de 511,85 m² conforme afirma o impugnante. Não há histórico das alterações procedidas no cadastro do imóvel que respaldasse de forma inquestionável a disposição de que o acréscimo de 111,85 m² ocorreu em período abrangido pela decadência.

Desta forma, não tendo sido inequivocamente comprovada a decadência do direito do fisco lançar as contribuições aqui cobradas relativamente ao acréscimo de 111,85 m², corretas as retificações dos AIOP procedidas pela fiscalização e demonstradas nos documentos de fls. 208 a 211 e na planilha que insere no Despacho emitido pela auditoria autuante às fls. 219.

Intimado em 03/03/2017 (AR de fl. 249), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 252-264), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 252-264) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar de Dispensa do Depósito Recursal

Em relação ao depósito recursal, tal questão já foi superada nos autos, quando do recebimento do recurso, assim como em razão da Súmula nº 21, do STF:

Súmula nº 21. INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL DE 30%. O reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal de 30% enseja, nesse caso concreto, a nulidade dos atos processuais posteriores ao despacho que não admitiu o recurso e o retorno da discussão na esfera administrativa.

Assim, voto por negar provimento à preliminar.

Do Mérito

Da Decadência

Decadência é a extinção da relação jurídica obrigacional tributária entre o Fisco e o contribuinte pelo decurso de determinado tempo, sem que a Fazenda Pública exerça o direito de constituir o crédito tributário. Tempo este que é fixado pelo CTN em cinco anos, com início que depende da modalidade de lançamento a ser efetuada.

Todo esse procedimento administrativo detalhado é legalmente denominado de lançamento ou constituição do crédito tributário, conforme previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sabe-se que a constituição ou o lançamento do crédito tributário apresenta como principal efeito tornar líquida, certa e exigível a obrigação tributária já existente, de modo que a referida exigibilidade impõe ao devedor ou sujeito passivo o dever de pagar ou adimplir a obrigação e, em caso de descumprimento ou inadimplência, permite que a Administração Tributária competente promova os atos executórios necessários para o recebimento pecuniário do

que lhe é devido, através do uso de coação (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 10ª edição. São Paulo. Método. 2016).

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o presente caso, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O entendimento perfilhado neste Conselho julgador já consolidado e sumulado, *in verbis*:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Em se tratando de construção civil, destaco o contido no artigo 390, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.

Todavia, entendo que o Contribuinte, por outros documentos aptos a demonstrar o término da obra, poderia fazer a prova, sendo a relação dos documentos disposto na Instrução Normativa.

Neste sentido, destaco a ementa do Acórdão nº 9202-007.025, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, desse Egrégio Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

CONSTRUÇÃO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. ROL EXEMPLIFICATIVO DOS DOCUMENTOS.

O rol descrito na Instrução Normativa da Receita Federal regente da matéria não possui caráter taxativo, mas sim exemplificativo, podendo o sujeito passivo demonstrar o término da obra por meio de outros documentos que não os descritos na norma.

No caso em análise, entretanto, o Contribuinte não se desincumbiu de tal ônus. Ao contrário. Nos documentos que menciona como prova do término da obra, os mesmos não fazem qualquer menção à metragem.

Logo, o único documento imparcial, emitido por órgão público, fazendo referência à metragem da obra, assim como término da mesma é a Certidão do Instituto XXI Canoas nº 076, de 2016 (fl. 189), que existia área construída clandestinamente de 400 m², informando ainda que tal prédio foi regularizado no processo nº 50274/2012 e respectiva certidão de Habite-se 80810, de 31/01/2013. Conclui, diante da documentação juntada aos autos, que não restou comprovada que a área complementar dos 400 m² para os 511,85 m² constantes do Habite-se, ou seja, 111,85 m² tenha sido edificada em período decadencial e retifica os lançamentos considerando a ampliação destes 111,85m², conforme documentos juntados aos autos às fls. 208 a 211, com valores sintetizados em planilha constante do Despacho emitido pela fiscalização (fls. 209-217).

Completando a comprovação que justificou o lançamento, tem-se o HABITE-SE 80810 (fl. 33), no qual consta a área construída de 511,85m².

Por sua vez, quanto aos documentos mencionados pelo Recorrente, em relação ao carnê de IPTU, tem-se que no mesmo, embora de competência de anos anteriores, os mesmos não fazem referência à metragem do imóvel.

Também, em relação ao Certificado de Matrícula emitido pelo INSS (fl. 67) e guias GRPS (fls. 68-106), tem-se:

- i) No Certificado de Matrícula consta CEI nº 19.045.19781/62 e nas mencionadas guias a matrícula CEI nº 11.110.0556/54, logo totalmente distintas;
- ii) Por sua vez, o mencionado **habite-se nº 80810**, que embasou o lançamento, emitido pela Prefeitura do Município de Canoas, RS, em 31/01/2013, com 511,85 m² de área construída, em alvenaria, com endereço na Rua Irmão Fernando Anatoli, 55, Canoas, RS – CEP 92.020-140, cadastrada junto à Receita Federal do Brasil sob a matrícula CEI nº 60.013.31694/65, totalmente divergente das matrículas relacionadas acima.

Logo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos